



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67461 - BA
(2021/0304052-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANA JAQUELINE DA CRUZ GOMES
ADVOGADO : CARLOS MAGNO NADAL SANT'ANA SOBRINHO - BA055034
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : LEONARDO MOTA COSTA RODRIGUES - BA023547

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ LEIGO E CONCILIADOR. EDITAL 01/2019. REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA EM CONCURSO PÚBLICO. PROBLEMA TEMPORÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NA ORIGEM. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 4/1/2020 contra ato omissivo, atribuído ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, objetivando garantir sua inclusão nas vagas referentes aos portadores de deficiência, por meio desta ação mandamental, uma vez que faz jus à reserva de vagas ou até mesmo a designação de nova data para a realização da avaliação biopsicossocial.

II - O Tribunal *a quo* denegou a segurança pleiteada, ficando consignado que inexistente direito à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia.

III - Não merece conhecimento a presente irresignação, porquanto a parte recorrente deixou de atacar o fundamento da decisão recorrida, mais especificamente, que, nos termos do entendimento firmado perante a Suprema Corte no RE n. 630.733 (Tema n. 335 RG), o concursando não tem direito subjetivo à realização de segunda prova quando tenha faltado devido a circunstâncias pessoais, a não ser que exista expressa previsão editalícia nesse sentido, limitando-se a afirmar que o

Tribunal *a quo* deveria ter analisado os outros fundamentos do pedido.

IV - Por essa razão, o recurso padece de irregularidade formal e ofende o princípio da dialeticidade, fato que impede o exame de seu mérito, conforme entendimento desta Corte Superior. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 52.344/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 17/3/2017 e AgInt no RMS n. 47.395/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 6/12/2016.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67461 - BA
(2021/0304052-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANA JAQUELINE DA CRUZ GOMES
ADVOGADO : CARLOS MAGNO NADAL SANT'ANA SOBRINHO - BA055034
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : LEONARDO MOTA COSTA RODRIGUES - BA023547

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ LEIGO E CONCILIADOR. EDITAL 01/2019. REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA EM CONCURSO PÚBLICO. PROBLEMA TEMPORÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NA ORIGEM. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 4/1/2020 contra ato omissivo, atribuído ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, objetivando garantir sua inclusão nas vagas referentes aos portadores de deficiência, por meio desta ação mandamental, uma vez que faz jus à reserva de vagas ou até mesmo a designação de nova data para a realização da avaliação biopsicossocial.

II - O Tribunal *a quo* denegou a segurança pleiteada, ficando consignado que inexistente direito à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia.

III - Não merece conhecimento a presente irresignação, porquanto a parte recorrente deixou de atacar o fundamento da decisão recorrida, mais especificamente, que, nos termos do entendimento firmado perante a Suprema Corte no RE n. 630.733 (Tema n. 335 RG), o concursando não tem direito subjetivo à realização de segunda prova quando tenha faltado devido a circunstâncias pessoais, a não ser que exista expressa previsão editalícia nesse sentido, limitando-se a afirmar que o

Tribunal *a quo* deveria ter analisado os outros fundamentos do pedido.

IV - Por essa razão, o recurso padece de irregularidade formal e ofende o princípio da dialeticidade, fato que impede o exame de seu mérito, conforme entendimento desta Corte Superior. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 52.344/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 17/3/2017 e AgInt no RMS n. 47.395/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 6/12/2016.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 4/1/2020 contra ato omissivo atribuído ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia objetivando garantir sua inclusão nas vagas referentes aos portadores de deficiência, por meio desta ação mandamental, uma vez que faz jus à reserva de vagas ou, até mesmo a designação de nova data para a realização da avaliação biopsicossocial.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança pleiteada, ficando consignado que inexistente direito à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia, conforme a seguinte ementa do acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ LEIGO E CONCILIADOR. EDITAL 01/2019. REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA EM CONCURSO PÚBLICO. PROBLEMA TEMPORÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. No caso em exame, a candidata não compareceu ao exame biopsicossocial, sob o argumento de que encontrava-se acometida com conjuntivite viral à época.

2. Consoante jurisprudência do STF (RE630.733), inexistente direito à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia.

3. Os itens 6.7 e 6.9 do Edital de convocação para a avaliação biopsicossocial dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência esclarecem que o não comparecimento implicará na perda do direito à vaga destinada a tal condição, inexistindo previsão de segunda chamada.

4. Segurança denegada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, não conheço do recurso ordinário em mandado de segurança."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não merece conhecimento a presente irresignação, porquanto a parte recorrente deixou de atacar o fundamento da decisão recorrida, mais especificamente, que, nos termos do entendimento firmado perante a Suprema Corte no RE n. 630.733 (Tema n. 335 RG), o concursando não tem direito subjetivo à realização de segunda prova quando tenha faltado devido a circunstâncias pessoais, a não ser que exista expressa previsão editalícia nesse sentido, limitando-se a afirmar que o Tribunal *a quo* deveria ter analisado os outros fundamentos do pedido.

Por essa razão, o recurso padece de irregularidade formal e ofende o princípio da dialeticidade, fato que impede o exame de seu mérito, conforme entendimento dessa Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NA ORIGEM. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. Descumprido o princípio da dialeticidade, o qual obriga a parte que recorre impugnar, especificamente, os fundamentos do acórdão que objurga, contrapondo-se às razões de decidir já expressadas. Precedentes.

2. É certo na jurisprudência que "a formação de um regime híbrido, só com as vantagens legais dos cargos públicos ocupados, não encontra amparo constitucional, além de prejudicar a transparência no serviço público" (cf. RE 660033 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 29/10/2015).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 52.344/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 17/3/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. O recurso ordinário em mandado de segurança, como espécie recursal que é, reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros - de procedimento ou de aplicação do direito - que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.

2. No caso destes autos, a Corte Estadual denegou a segurança com base em dois fundamentos diversos: (1) a alteração da classificação final do processo seletivo se deu segundo as regras estabelecidas no edital; e, (2) foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo se assegurado ao impetrante o direito de recorrer. As razões do recurso ordinário, por sua vez, ficaram limitadas à reiteração dos argumentos postos na exordial e nos aclaratórios, nada apontando quanto ao desacerto desses fundamentos, pelo que se negou seguimento ao recurso.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 47.395/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 6/12/2016).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 67.461 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0304052-5

Número de Origem:

8000105-25.2020.8.05.0000 80001052520208050000

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA JAQUELINE DA CRUZ GOMES

ADVOGADO : CARLOS MAGNO NADAL SANT'ANA SOBRINHO - BA055034

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : LEONARDO MOTA COSTA RODRIGUES - BA023547

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA JAQUELINE DA CRUZ GOMES

ADVOGADO : CARLOS MAGNO NADAL SANT'ANA SOBRINHO - BA055034

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : LEONARDO MOTA COSTA RODRIGUES - BA023547

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022